



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

PARECER JURÍDICO Nº 04/2024

Versam os autos sobre contratação de empresa de **CURSO NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA**, com supedâneo no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/21.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, visto que cada empresa possui a maneira peculiar e própria de organizar seus congressos, bem como também pela notória especialização e currículo dos palestrantes que irão ministrar os cursos no Congresso, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pela **CURSO NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA**, serão prestados pessoalmente pelos palestrantes indicados pela empresa, cujo renome e grau de especialização, justificam a escolha dos mesmos, com um vasto currículo e experiência notória dos palestrantes.

Restou também provado nos autos, que a especialização do **CURSO NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA** é notória através de vários congressos já realizados sobre diversos temas de interesse do Legislativo, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- Desempenho anterior, demonstrado através da relação de diversos congressos para Vereadores já realizados pela empresa;
- Grade curricular dos Palestrantes.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do Título III – Dos Contratos Administrativos, do art. 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

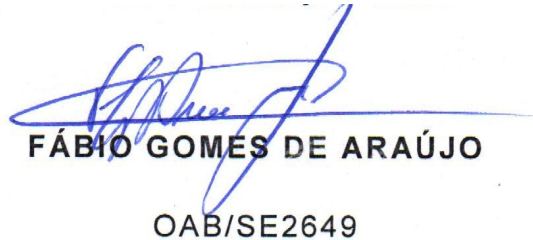


PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e dos Palestrantes que irão ministrar os cursos, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Feira Nova/SE, 16 de abril de 2024



FÁBIO GOMES DE ARAÚJO
OAB/SE2649